



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215324 - MS (2025/0298735-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CAMPO GRANDE - MS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS - MT**
INTERES. : **Z S L**
INTERES. : **R S L R**
INTERES. : **R M M DA S R**
INTERES. : **R G M DA S R**
INTERES. : **R M M DA S R**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de partilha de bens posterior ao divórcio.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de competência territorial e relativa, não pode o juízo declará-la de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215324 - MS (2025/0298735-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRA DO
GARÇAS - MT
INTERES. : Z S L
INTERES. : R S L R
INTERES. : R M M DA S R
INTERES. : R G M DA S R
INTERES. : R M M DA S R

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 33/STJ.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de partilha de bens posterior ao divórcio.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de competência territorial e relativa, não pode o juízo declará-la de ofício, nos termos da Súmula n. 33/STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CAMPO GRANDE (MS) e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS (MT).

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS (MT) declinou de sua competência, argumentando que (fl. 9):

Trata-se de pedido de partilha de bens, posterior ao divórcio, em face do Espólio de J. R. R., cujo último domicílio foi na cidade de Campo Grande-MS, onde tramita o respectivo inventário.

Inicialmente cumpre esclarecer que este juízo não possui competência para decidir sobre a presente demanda, já que

o inventário dos bens deixados pelo de cujus tramita na Cidade de Campo Grande-MS.

Ainda que assim não fosse, factível que o divórcio tramitou na Comarca de Poxoréu-MT, não guardando esta Comarca eventual relação de competência para processamento do pedido.

Dessa forma, de rigor o encaminhamento dos autos à Comarca supramencionada, eis que nada mais há, nesta Localidade, a se convencionar.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Comarca de Campo Grande-MS, para processamento, consignando as nossas homenagens.

Remetidos os atos ao JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CAMPO GRANDE (MS), esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 11-12):

Trata-se de “ação de partilha de bens posterior ao divórcio” ajuizada por Z. S. L. em desfavor do espólio de J. R. R., devidamente representados nos autos.

A presente ação foi ajuizada em junho de 2018, conforme fls. 9-13.

Em março de 2025, a decisão de fls. 201-203, da lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Barra do Garças/MT, declinou da competência e determinou a remessa do feito para esta Vara Especializada, sob o argumento de que “não possui competência para decidir sobre a presente demanda, já que o inventário dos bens deixados pelo de cujus tramita na Cidade de Campo Grande-MS”.

É a síntese do necessário. Fundamenta-se e decide-se.

2. De plano, adianta-se que este juízo não é competente para análise da presente ação.

Isso porque inexistente identidade objetiva (objeto e causa de pedir) entre a partilha posterior ao divórcio e o inventário, não se podendo falar em conexão.

Eventuais reflexos indiretos decorrentes da partilha nestes autos não são aptos a justificar o deslocamento da competência para este juízo sucessório.

Ressalta-se que o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de partilha de bens promovida após a decretação do divórcio deve ser proposta perante o juízo que decretou a extinção do vínculo matrimonial, em razão da competência funcional de natureza absoluta que decorre da prevenção.

Dispositivo

3. Ante o exposto, nos termos do art. 66, inc. II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, suscita-se conflito de competência entre esta 6ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande/MS e a 3ª Vara Cível de Barra do Garças/MT.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 18-21, opinando pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de ação de partilha de bens posterior ao divórcio interposta por Z. S. L. contra o espólio de J. R. R., representado por R. S. L. R., R. M. M. DA S. R., R. G. M. DA S. R. e R. M. M. DA S. R.

Da análise dos autos, observa-se que o Juízo suscitado declinou de ofício de sua competência para o processamento e julgamento da ação de partilha de bens em favor do juízo perante o qual tramita o processo de inventário.

Ocorre que, tratando-se de competência territorial, eventual inobservância das regras de fixação de competência constitui apenas nulidade relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo julgador, nos termos da Súmula n. 33/STJ, pois exige-se arguição do interessado, o que não se verifica no caso dos autos.

No mesmo sentido estão as ponderações do *parquet* federal (fl. 19):

A questão posta nos presentes autos reside na definição do Juízo competente para apreciar e julgar ação de partilha de bens posterior ao divórcio.

Na espécie, o Juízo de Barra do Garças – MT declinou da competência, de ofício, por entender que a lide deve ser processada no juízo do inventário, fls. (e-STJ) 9/10.

Ocorre que, a hipótese em comento versa sobre competência territorial, que possui natureza relativa, e não pode ser suscitada de ofício pelo Juízo.

É que apesar de o Código de Processo Civil de 2015 ter alterado o modo pelo qual a incompetência relativa pode ser arguida, manteve-se, em regra, o entendimento da impossibilidade de sua suscitação de ofício pelo magistrado, considerando ser a competência, em tal caso, passível de prorrogação diante do silêncio das partes.

Sendo assim, por se tratar de competência territorial, o juízo ao qual originariamente distribuída a causa não poderia reconhecê-la de ofício, uma vez que a lei processual exige a iniciativa da parte. Neste sentido é o teor da Súmula 33 do STJ: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

A propósito, confira-se precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

[...]

5. A competência territorial em ações de divórcio é relativa

e, conforme a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

[...]

(CC n. 200.074/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 .)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS (MT).

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.324 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298735-1

Número de Origem:

00020528220258120001 20528220258120001

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
CAMPO GRANDE - MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS -
MT

INTERES. : Z S L

INTERES. : R S L R

INTERES. : R M M DA S R

INTERES. : R G M DA S R

INTERES. : R M M DA S R

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de outubro de 2025